AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.437 - SC (2010/0197447-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
PROCURADOR	:	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S) - RS004872
AGRAVADO	:	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, NO CASO CONCRETO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73 E ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de UNIMED Grande Florianópolis - Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando ser a ré condenada a se abster de inserir ou manter, em contratos celebrados com usuários, cláusulas de exclusão de cobertura que excedam aquelas previstas em lei (art. 10 da Lei 9.658/98), bem como a firmar termo de retificação dos instrumentos já em vigência, que porventura contenham as referidas cláusulas. Pretende, ainda, especificamente em relação a R.V.C., seja a ré condenada a arcar com todas as despesas decorrentes de qualquer atendimento necessário, em especial o exame de Genotipagem. O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, que julgara parcialmente procedente o pedido, para considerar que, "no específico caso do paradigma, em que há nos autos relatório médico (fl. 06), dizendo que o exame é necessário para saber o tipo de tratamento e duração do mesmo, (...) se pode concluir pela imprescindibilidade da genotipagem no caso concreto, concluindo-se pela 'abusividade em concreto'".

III. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que, "mesmo afastada a cláusula de limite à cobertura de doenças infecto-contagiosas, por ofensivas ao Código de Defesa do Consumidor, não há como formular juízo sobre abusividade ou não de hipotéticas negativas de cobertura de exame ou procedimentos", concluindo, ainda, que,

"para ser autorizado um procedimento ambulatorial, cirurgia ou exame deve haver a necessidade e a utilidade e imprescindibilidade para o caso concreto, o que não é possível verificar" – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

IV. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

VI. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora